DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20373/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11705/2015
PROTOCOLO	: 1610450
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
EMPRESA CONTRATADA	: DEMAPE PNEUS LTDA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 98.188,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Demape Pneus Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, no valor de R$ 98.188,00 (noventa e oito mil, cento e oitenta e oito reais), sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de pneus para a frota de veículos, caminhões e máquinas pesadas do Município.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do TC/MS 11708/2015, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6185/2016.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-12174/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-3ª PRC-28529/2017, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 54.104,00
Valor liquidado	R$ 54.104,00
Valor pago	R$ 54.104,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Documento	Data do ato	Data limite de remessa	Data de remessa	Dias de atraso
Contrato n. 4/2015	4.3.2015 (publicação do extrato)	25.3.2015	19.6.2015	86 dias
Atos de execução financeira	4.2.2016 (último pagamento)	1.3.2016	13.5.2016	73 dias

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 4/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE)n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, Prefeito de Laguna Carapã-MS e ordenador de despesas, inscrito no CPF n. 396.650.461-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução do Contrato Administrativo n. 4/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo